



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

## **Projecto de Lei n.º 630/XIV/2.<sup>a</sup>**

### **Reforça a protecção das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhem**

#### **Exposição de motivos**

Sabemos que a violência doméstica continua a ser um flagelo na nossa sociedade. Contudo, particularmente nos últimos anos, tem sido feito um esforço significativo no sentido de reforçar a protecção das vítimas de violência, o qual, apesar de tudo, tem sido desigual quando se trata de crianças ou de adultos.

De facto, embora a produção legislativa em matéria de violência doméstica demonstre o aumento da consciencialização para esta problemática, o seu enfoque nas crianças é mais lento e recente, não obstante as crianças terem, desde sempre, testemunhado ou sido envolvidas em contextos de violência doméstica.<sup>1</sup>

E a verdade é que os dados demonstram que o contexto intrafamiliar ou doméstico constitui um espaço privilegiado para a ocorrência de violência contra as crianças e jovens, uma vez que a maioria, quando vitimadas, são-no no seio da própria família de origem, principalmente pelas pessoas que exercem, com maior regularidade, funções ao nível da prestação de cuidados.<sup>2</sup>

De acordo com o Relatório Anual de Avaliação da Actividade das CPCJ de 2019, naquele ano foram comunicadas às CPCJ 43 796 situações de perigo, um aumento de 4 743 quando comparado com o ano anterior. Revela o Relatório que, se ao longo dos últimos cinco anos se verificou a tendência de estabilização das comunicações, o ano de 2019 foi marcado por um aumento significativo, que se reflecte fundamentalmente na categoria de violência doméstica, que inclui as crianças e jovens que vivenciam situações de violência doméstica e as situações

---

<sup>1</sup> Cfr. TOMÁS, Catarina; FERNANDES, Natália; SANI, Ana Isabel; MARTINS, Paula Cristina, “A (In)visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal”, Ser Social – Evolução e lutas sociais no Brasil, Brasília, V. 20, n.º 43, Julho a Dezembro de 2018

<sup>2</sup> Cfr. APAV, “Manual Crianças e Jovens vítimas de violência: Compreender, intervir e prevenir”, 2011



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

em que são sujeitas a ofensa física em contexto de violência doméstica, o que demonstra uma maior atenção das entidades com competência em infância e juventude para estas situações. A violência doméstica constituiu, assim, em 2019, a categoria de perigo mais comunicada, seguida da negligência e comportamentos de perigo na infância e juventude.

No que diz respeito ao Relatório Anual de Segurança Interna, importa destacar que os relatórios de 2012 a 2014 fazem apenas menção à percentagem de ocorrências registadas em que foi assinalada a presença de menores – respectivamente 42%, 39% e 38% –, sendo este dado omissivo a partir de 2015.

Não podemos esquecer que diversos estudos já realizados demonstram os impactos negativos para as crianças da sua exposição à violência doméstica, a qual deve ser encarada como um acontecimento disruptivo, promotor de múltiplos riscos para a criança, mesmo quando não é o alvo intencional das agressões.<sup>3</sup> Estas crianças encontram-se em risco de desenvolver perturbações de ansiedade, depressão e stress e comportamento desviante. De destacar ainda que crianças expostas a violência interpaparental encontram-se em risco de prosseguir o ciclo intergeracional da violência, seja como vítimas ou agressores.<sup>4</sup>

Ora, a necessidade de adopção de medidas de protecção de crianças que vivam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhem são resultado dos compromissos e obrigações legais que vinculam o Estado Português.

Com efeito, dispõe o artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa que “As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.”.

Adicionalmente, nos termos do artigo 19.º da Convenção sobre os Direitos da Criança “Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas

---

<sup>3</sup> Cfr. TOMÁS, Catarina; FERNANDES, Natália; SANI, Ana Isabel; MARTINS, Paula Cristina, “A (In)visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal”, Ser Social – Evolução e lutas sociais no Brasil, Brasília, V. 20, n.º 43, Julho a Dezembro de 2018

<sup>4</sup> Cfr. MARTINS, Laura Azevedo, “Exposição à violência doméstica na infância: Impacto(s) na saúde mental e comportamento desviante no início da idade adulta, Tese de Mestrado em Psicologia, na Especialidade de Psicologia Clínica, 2019



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.”

Por último, também a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, denominada por Convenção de Istambul, reconhece que as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas da violência na família. Em consequência, dispõe o seu artigo 26.º que “As Partes deverão adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam devidamente tidos em conta na prestação de serviços de protecção e apoio às vítimas.”

Contudo, apesar destes compromissos, do esforço legislativo que tem sido feito no sentido de aumentar a protecção de crianças e jovens, nomeadamente a Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, e da maior atenção das entidades públicas para estas situações, a verdade é que as crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhem não têm, ainda, a devida protecção, com bem têm alertado diversas organizações da sociedade civil e operadores judiciais.

Isto acontece porque, da análise do artigo 152.º do Código Penal resulta que os actos de violência doméstica, referidos no n.º 1 deste artigo, se praticados na presença de criança ou por esta testemunhados, integram maus tratos psíquicos para efeitos de enquadramento neste tipo de crime; que as condutas previstas no n.º 1 deste artigo incluem no elenco de vítimas a “pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade que com ele coabite” (alínea d)) e que “Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima” constitui uma agravante do crime, nos termos da alínea a) do n.º 2.

Ora, considera o Conselho Superior do Ministério Público, nomeadamente em Parecer emitido a propósito da Proposta de Lei n.º 28/XIV que “Altera o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e à assistência das suas vítimas” que, nos termos em que o crime de violência doméstica está actualmente contruído, o conteúdo da alínea a) do n.º 2 é

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



passível de ser entendido como não comportando o reconhecimento e consagração da criança como vítima autónoma, diferenciada, titular de direitos pessoais próprios e merecedores de idêntica tutela jurídica-penal, uma vez que esta surge como “mero” factor agravante do crime previsto no n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal.

Em consequência, apesar de, no seu entendimento, este artigo permitir o reconhecimento de que o agente que pratica maus tratos contra uma das vítimas elencadas no n.º 1, na presença de menor ou por este testemunhados, poderá incorrer na prática de dois crimes de violência doméstica, ambos na modalidade de agravados, a verdade é que este não é o entendimento de parte da doutrina e o maioritariamente seguida pela jurisprudência.

A título de exemplo, Paulo Pinto de Albuquerque defende que “o propósito do legislador foi o de censurar mais gravemente os casos de violência doméstica com vítimas menores ou ocorridos diante de menores por considerar que os menores são vítimas indirectas dos maus tratos contra terceiros quando eles têm lugar diante dos menores.”<sup>5</sup>

Relativamente à jurisprudência, como bem menciona o Conselho Superior do Ministério Público, destacam-se os acórdãos dos Tribunais da Relação: de Guimarães de 11/02/2019 (processo 128/16.OPBGM.R.G1); do Porto de 31/10/2018 (processo 353/17.1SLPRT.P1), de Coimbra de 08/05/2019 (processo 302/16.4GAMGL.C1), de Lisboa de 05/11/2019 (processo 3798/17.3PYLSB.L1-5) e de Évora de 11/07/2019 (processo 627/17.1GDSTB.E1), nos quais estão em causa situações em que, apesar da existência de crianças no contexto de violência doméstica, ao agressor é apenas imputada a prática de um crime de violência doméstica.

A este propósito, importa ter em conta, também, o Relatório Final da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica, relativo ao Dossier n.º 6/2018-MM, que analisa um caso em que um menor que foi exposto, durante vários anos, a situações de violência doméstica. Para além da evidente falta de acompanhamento da criança, esta decisão é também demonstrativa de uma situação em que, ainda que as circunstâncias descritas integrassem a prática de um crime de violência doméstica por maus tratos psíquicos à criança, tal não foi considerado nos sucessivos procedimentos criminais.

---

<sup>5</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Coimbra, Universidade Católica Portuguesa, pág. 406



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

De facto, o Relatório menciona que “Na análise efectuada, não foram encontradas referências a qualquer apoio prestado à criança para além dos contactos ocorridos no decurso dos procedimentos de protecção e promoção dos direitos, primeiro da responsabilidade da CPCJ e depois do tribunal. “A” sempre manteve o neto a viver consigo, apesar do persistente ambiente de violência no agregado familiar e das preocupações que foi manifestando quanto à segurança dele. E depois de 2012 não foi tomada qualquer iniciativa de promoção dos direitos e protecção da criança. A acção desenvolvida para protecção de “C” foi pouco esclarecida e inconsequente, tendo esta criança sofrido e vivenciado durante pelo menos 6 anos, entre os 3 e os 13 anos de idade, a contínua e crescente violência no seu agregado familiar sem que tivessem sido tomadas medidas efectivas para preservação da sua segurança e das condições de um desenvolvimento saudável.”.

Refere-se, ainda, que “Esta criança presenciou agressões de que a sua mãe e particularmente a sua avó foram vítimas, incluindo as que acabaram no homicídio, viu objectos e equipamentos que utilizava serem destruídos por “B” e foi alvo de ameaças graves por parte deste. Não só não foram avaliadas as consequências psicológicas destes comportamentos, de que foi vítima, como não lhes foi dada a devida relevância criminal. Estes são comportamentos que consubstanciam maus tratos, cometidos contra ela por “B” (nomeadamente sucessivos, intensos e graves maus tratos psicológicos sempre que era obrigada a presenciar as agressões de que a mãe e a avó eram vítimas) e que integram a prática do crime de violência doméstica, nos termos do artigo 152.º, n.ºs 1 d) e 2 do CP. Contudo, assim não foi considerado nos procedimentos criminais que se foram sucedendo.”

Em consequência, a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica conclui que se verifica, na prática judiciária, com frequência, que quando os maus tratos são praticados na presença de menor de idade, em particular nas situações descritas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal, prevalece o entendimento de que se aplica tão só a agravante prevista no n.º 2 alínea a) do mesmo artigo, não se atendendo a que essa conduta praticada na presença de criança ou jovem pode constituir maus-tratos psicológicos de que este é vítima e, portanto, configurar a prática de um autónomo crime de violência doméstica.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

Por isso, recomenda à Assembleia da República que seja ponderada a necessidade e oportunidade de clarificação do texto do artigo 152.º do Código Penal, para que afirme expressamente que o menor de idade, que é constrangido a presenciar maus tratos cometidos contra uma das pessoas referidas nas alíneas do n.º 1, é ele próprio vítima do crime de violência doméstica.

No mesmo sentido, vai o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, acima mencionado, que propõe uma alteração ao artigo 152.º do Código Penal, integrando no tipo objectivo do crime de violência doméstica as condutas que impliquem as crianças que vivenciam o contexto da violência ou o testemunhem, proposta que acompanhamos com o presente Projecto de Lei.

Para além do já mencionado, o Conselho Superior do Ministério Público destaca, e bem, que a dissonância interpretativa que, quer na doutrina quer na jurisprudência, se mantém, se repercute negativamente na actividade diária dos operadores judiciais, devendo, por isso, a lei ser clarificada para garantia do princípio da tipicidade.

Por último, importa ainda mencionar os movimentos da sociedade civil que também acompanham esta proposta.

A título de exemplo, a Petição N.º 111/XIV/1, com o título “Aprovação do estatuto de vítima para crianças inseridas em contexto de violência doméstica”, com 48053 assinaturas, que solicita que se legisle no sentido de garantir a protecção das crianças que vivem em contexto familiar de violência doméstica, seja entre os seus progenitores, seja entre outros membros da família.

Destaca, e bem, a petição que a realidade tem demonstrado que os fundamentos apresentados no sentido de que as normas legais existentes já permitiam essa protecção, não eram realistas, até porque as instâncias de decisão não consentem essa interpretação, o que conduz a uma desprotecção da criança vítima, tal como já ficou demonstrado pelas decisões jurisprudenciais acima citadas e pelo Relatório Final da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica, o que justifica em absoluto a proposta que agora fazemos.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

Não podemos continuar a ignorar os apelos que têm sido feitos no sentido de clarificar a legislação e garantir maior protecção às crianças vítimas de violência doméstica. Não podemos encarar as crianças como vítimas indirectas deste crime, nem aceitar que o sistema as silencie quando as devia proteger. Devemos sim reconhecer que ainda não fizemos o suficiente e encontrar respostas diferenciadas, adaptadas as especificidades das crianças e jovens, e que garantam o seu bem-estar e desenvolvimento saudável.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

A presente Lei procede à alteração da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, na sua redacção actual, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro, e à alteração do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, na sua redacção actual, que aprova o Código Penal, reforçando a protecção das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro**

É alterado o artigo 2.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, alterada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, Lei n.º 129/2015, de 3 de Setembro, Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro, Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, Lei n.º 2/2020, de 31 de Março, Lei n.º 54/2020, de 26 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de Novembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

[...]

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



[...].

a) [...];

b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social **e as crianças que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].”

### Artigo 3.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

É alterado o artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio,





Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 152.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

[...].

2 – Quando as condutas estabelecidas no n.º 1 sejam praticadas:

a) Contra filho ou adoptado menor;

b) Contra menor que com ele coabite;

É punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 – Quem expuser menor a situação de violência, praticando as condutas previstas no n.º 1 na sua presença e de modo adequado a prejudicar o seu bem-estar ou desenvolvimento saudável, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

4 - No caso previsto nos números anteriores, se o agente difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

5 - Se dos factos previstos nos **n.ºs 1 a 3** resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) **A tentativa ou o suicídio, ou morte da vítima**, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos;

6 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica **e de reforço da parentalidade**.

7 – [anterior n.º 5].

8 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício **das responsabilidades parentais**, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos. **É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 103º, caso em que a decisão de extinção da inibição apenas produz plenos efeitos após regulação do exercício das responsabilidades parentais pelo Tribunal de Família e Menores.**”

#### **Artigo 4.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 8 de Janeiro de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)